



PARECER JURÍDICO 2019 - AJUR/PMJ

Referente ao Pregão Presencial SRP nº 031/2018

Assunto: Termo Aditivo. Contrato nº.
014/2019.

Base Legal: Lei Federal 8.666/93 e 10.520/06

1 - CONSULTA:

Trata-se de parecer solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que pede análise sobre a celebração de 1º Termo Aditivo do contrato nº 014 de 2019 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e respectivamente com a empresa C M DOS SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.

O objeto do contrato firmado entre as partes do presente processo administrativo é a prestação de serviços de locação de caminhões, máquinas pesadas, veículo tipo Pick-up e Veículo tipo passeio para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga e de suas Secretarias Jurisdicionadas, tendo como base o processo administrativo do Pregão Presencial nº 014/2019.

Constam nos autos termo de referência, Contrato nº 014/2019 e minuta do termo aditivo.

Este é o relatório, passo a fundamentar o parecer.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No pleito em análise, pretende a administração da Prefeitura Municipal o acréscimo de valor no contrato administrativo nº 014 de 2019.



Face os imprevistos presentes em todos os contratos, se encontra prevista a possibilidade de acréscimo contratual, tal possibilidade se encontra esculpida no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), dentre as quais, o acréscimo no valor inicial do contrato acima mencionado.

No que toca a modificação do valor contratual, prescreve a prefalada Lei:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
 - b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 - d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de**



reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

É admitida alteração quantitativa quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão do acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto, ou quando for necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido seu valor inicial atualizado;

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

A alteração no caso em concreto se dará de forma unilateral, no qual haverá um acréscimo de quantitativo do valor em de 20% referente ao Contrato acima mencionado, sobre o valor inicial e atualizado, obedecendo assim o limite legal estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Portanto, havendo a previsão legal para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitados os limites legais, esta Assessoria Jurídica não vê óbice para a celebração do mesmo.

Acerca do quantitativo estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretende realizar, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, competindo a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em



que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

O acréscimo contratual nos valores de cada contrato não excede o limite legal, tendo por base o valor atual de cada contrato, conforme o art. 65, I, "b", § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, **esta AJUR OPINA pela viabilidade jurídica do 1º Termo Aditivo do Contrato Nº 014/2019**, com fundamento legal no **ARTIGO 65 e seu respectivo §1º**, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 04 de outubro de 2019.

MARCOS PAULO PICAÑO DOS SANTOS

Advogado - OAB/PA 22.587